



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2025

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO, CONTENÇÃO E CONTROLE DE OCUPAÇÕES IRREGULARES EM ESPAÇOS PÚBLICOS E EM ÁREAS DE VULNERABILIDADE TERRITORIAL NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece medidas extraordinárias de fiscalização, contenção e controle de ocupações irregulares em espaços públicos e em áreas de vulnerabilidade territorial no Município de Itajaí, com a finalidade de assegurar a tutela eficiente do ordenamento urbano, do meio ambiente, da segurança, da vida e da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar não exime os proprietários ou possuidores de imóveis privados do dever de adotar providências para a proteção possessória e o enfrentamento de ocupações irregulares, bem como de cumprir as determinações do Poder Público, sob pena de multa e das demais sanções legais.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Ocupação irregular: toda forma de ocupação do solo realizada em espaços públicos, sem a devida outorga de uso, ou em áreas de vulnerabilidade territorial, sem instrumento jurídico registrado em cartório, que comprove a propriedade ou posse legítima do imóvel;

II – Espaços públicos: todos os imóveis ou espaços pertencentes ao Município de Itajaí, ao Estado de Santa Catarina e à União, nos termos da Constituição Federal de 1988 e das demais normas aplicáveis;

III – Áreas de vulnerabilidade territorial: espaços públicos ou privados, urbanos ou rurais, que apresentem, isolada ou cumulativamente, fatores de risco urbanístico, ambiental, geotécnico, sanitário ou social, dentre os quais se incluem assentamentos precários, loteamentos irregulares, encostas, morros, margens de rios, áreas de preservação permanente – APP e outros territórios considerados impróprios para o exercício do direito à moradia segura, em razão da ausência de infraestrutura urbana básica, da limitação de acesso a serviços públicos essenciais ou da elevada exposição a eventos naturais adversos;

IV – Obra irregular: toda obra, construção ou estrutura iniciada ou mantida em desacordo com a legislação urbanística municipal vigente;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



V – Ocupação habitacional consolidada: obra irregular ocupada de forma contínua e estável por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias, com ligações ativas de energia elétrica ou água, mobília e outros elementos que evidenciem seu uso como moradia;

VI – Demolição: ato de desmonte, desmanche ou remoção, total ou parcial, de obra, edificação ou estrutura, por meios manuais ou mecânicos;

VII – Desocupação voluntária: ato pelo qual o ocupante retira-se espontaneamente de imóvel ou área, sem a necessidade de intervenção coercitiva do Poder Público;

VIII – Desocupação compulsória: ato pelo qual o Poder Público determina a retirada imediata de pessoas e bens de imóvel ou área, mediante uso diferenciado da força, se necessário;

IX – Averiguação: procedimento preliminar destinado à verificação de situação, fato ou denúncia, com o objetivo de coletar informações para a eventual adoção de medidas formais, tais como desocupação, demolição, autuação ou instauração de processo administrativo;

X – Ordem de cessar: medida aplicada pelos órgãos de segurança para determinar a imediata interrupção de atividade irregular, com uso diferenciado da força, se necessário;

XI – Ordem de desocupação e demolição: determinação expressa para a desocupação compulsória de imóvel ou área, se for o caso, bem como para a demolição de obra irregular;

XII – SEDUH: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Parágrafo único. Aplicam-se, em caráter complementar, as definições constantes do Código de Obras e Edificações, do Plano Diretor do Município e das demais normas urbanísticas, ambientais, de segurança e de defesa civil vigentes.

Art. 3º Esta Lei Complementar adota, dentre outros, os seguintes objetivos e diretrizes:

I – Coibir o crescimento urbano desordenado, prevenindo a ocupação irregular de espaços públicos e de áreas de vulnerabilidade territorial;

II – Promover a função social da cidade e da propriedade, bem como proteger os direitos fundamentais à vida, à dignidade, à moradia segura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – Estimular a cultura da prevenção, da legalidade e do planejamento urbano, fortalecendo a autoridade pública frente às ocupações irregulares;

IV – Assegurar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, ainda que em momento diferido, sobretudo nos casos de risco ou urgência, quando as circunstâncias exigirem a atuação imediata do Poder Público para salvaguardar a ordem urbanística, o meio ambiente e a segurança coletiva;

V – Promover a eficiência administrativa, a celeridade, a economicidade e a otimização de recursos públicos, priorizando soluções técnicas voltadas a impedir o potencial agravamento das ocupações irregulares;

VI – Garantir mecanismos eficientes de responsabilização administrativa dos infratores;

VII – Garantir a aplicação sistemática da legislação nacional, federal, estadual e municipal em matéria urbanística, ambiental, sanitária, habitacional, social, de segurança, de regularização fundiária e de defesa civil;

VIII – Promover mecanismos de integração e cooperação entre os diversos órgãos e entes públicos envolvidos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS OCUPAÇÕES IRREGULARES

Seção I

Dos Aspectos Gerais

Art. 4º Constatada a existência de obra ou ocupação irregular em espaço público ou em área de vulnerabilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



territorial, bem como a existência de qualquer atividade preparatória de transporte ou armazenamento de materiais de construção, ficam os órgãos e agentes públicos competentes, nos termos desta Lei Complementar, autorizados a adotar imediatamente as medidas e sanções cabíveis, a fim de resguardar a ordem pública e conter o agravamento das circunstâncias verificadas.

§1º As áreas de vulnerabilidade territorial serão estabelecidas e atualizadas por meio de decreto, com base em avaliação técnica conjunta previamente realizada pelos órgãos de fiscalização urbanística, ambiental e de defesa civil.

§2º A planta cadastral oficial do Município será preferencialmente utilizada como instrumento de referência para a consulta e verificação das informações relativas à titularidade dos imóveis.

Art. 5º A presunção de irregularidade na ocupação de espaço público ou de área de vulnerabilidade territorial somente poderá ser afastada mediante a apresentação, pelos respectivos responsáveis, dos seguintes documentos:

I – Licença de construção válida, expedida pelo Município;

II – Instrumento de outorga de uso regularmente expedido; ou

III – Instrumento jurídico registrado em cartório, em nome dos ocupantes ou de seus representantes legais, que comprove a propriedade ou a posse legítima do imóvel.

Parágrafo único. Não serão admitidos, para fins de afastamento da presunção de irregularidade prevista neste artigo, instrumentos particulares de prestação de serviços, contratos de promessa de compra e venda ou quaisquer outros ajustes de natureza precária, bem como procedimentos de regularização fundiária em curso ou a mera expectativa de sua implementação.

Art. 6º Os procedimentos previstos nesta Lei Complementar serão instaurados pelos órgãos ou agentes públicos competentes, cada qual dentro do seu âmbito de atuação, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras medidas e sanções administrativas previstas na legislação urbanística, ambiental e de defesa civil vigente.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com os órgãos de segurança pública estaduais, com o objetivo de garantir o apoio técnico e operacional necessário à execução das ações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 7º Para a efetiva implementação dos objetivos e diretrizes previstos nesta Lei Complementar, é imprescindível a atuação coordenada do Poder Público, nos seguintes termos:

I – Guarda Municipal de Itajaí e órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina: proteger a integridade física dos demais agentes públicos envolvidos, assegurando a ordem e a segurança durante as operações; monitorar o início ou avanço de ocupações irregulares; averiguar denúncias; identificar os infratores; aplicar a ordem de cessar; executar o ato de desocupação compulsória, mediante ordem da autoridade competente; e apoiar os demais procedimentos previstos em lei;

II – Defesa Civil: avaliar e atestar situações de risco geotécnico ou estrutural, bem como adotar providências emergenciais em caso de perigo iminente à segurança e à vida das pessoas, nos termos da legislação aplicável; e praticar os demais atos previstos em lei;

III – Instituto Itajaí Sustentável – INIS: verificar eventual ocorrência de infração ambiental, nos termos da legislação aplicável, adotando as medidas administrativas pertinentes; e praticar os demais atos previstos em lei;

IV – Gerência de Contenção de Ocupações Irregulares e Diretoria Executiva de Regularização Fundiária e Contenção de Ocupações Irregulares – SEDUH: coordenar as ações de fiscalização e monitoramento de ocupações irregulares; coordenar as operações de desocupação e demolição; aplicar a ordem de desocupação compulsória e demolição, nos termos desta Lei; produzir os relatórios finais após a realização dos procedimentos; e praticar os demais atos previstos em lei;

V – Órgão de fiscalização urbanística – SEDUH: realizar a autuação de infratores, nos casos previstos nesta Lei; e aplicar



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



as medidas e as sanções previstas na legislação urbanística aplicável;

VI – Secretaria Municipal de Obras: executar diretamente as demolições, quando requisitadas pela autoridade competente e praticar os demais atos previstos em lei;

VII – Secretaria Municipal de Assistência Social e Diretoria Executiva de Produção e Planejamento Habitacional – SEDUH: realizar a abordagem social e a avaliação habitacional das famílias atingidas pelas medidas administrativas previstas nesta Lei; prestar atendimento especializado e orientações no que tange aos programas sociais e habitacionais ofertados pelo Município; e praticar os demais atos previstos em lei.

Parágrafo único. Em caso de alteração da estrutura administrativa do Município, as atribuições previstas nesta Lei Complementar serão exercidas pelos órgãos correspondentes, independentemente de sua nova denominação.

Art. 8º A ordem de desocupação compulsória e demolição deverá conter a descrição sucinta da localidade e das características das estruturas a serem demolidas, a assinatura da autoridade competente e a data de sua expedição.

Parágrafo único. A desocupação compulsória e a demolição poderão ser realizadas independentemente da presença da autoridade responsável pela ordem, desde que reunidos os elementos suficientes para a identificação precisa das obras irregulares.

Art. 9º Para os fins desta Lei Complementar, as obras e ocupações irregulares serão classificadas em três modalidades, cada qual sujeita a procedimento específico de atuação do Poder Público, conforme o uso, o risco de agravamento e suas características fáticas, nos seguintes termos:

I – Obras em andamento e estruturas desocupadas;

II – Obras recém-ocupadas e estruturas sem ocupação habitacional consolidada;

III – Obras com ocupação habitacional consolidada.

§1º Os fluxos de procedimentos previstos nesta Lei possuem caráter orientativo e não vinculante, não acarretando a ausência ou supressão de etapas a nulidade dos atos subsequentes.

§2º Na ausência da Secretaria Municipal de Obras, o ato de demolição poderá ser executado por outros órgãos públicos dotados de meios técnicos adequados, desde que mediante ordem expressa da autoridade competente.

§3º A ausência dos responsáveis pela obra ou ocupação irregular no momento da operação não obsta a imediata execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

§4º Caberá aos responsáveis pela obra ou ocupação irregular comparecer imediatamente aos órgãos de habitação e assistência social para a avaliação de eventual enquadramento nos programas públicos oferecidos, mantidos, em qualquer caso, os prazos previstos nesta Lei Complementar.

Seção II

Das Obras em Andamento e das Estruturas Desocupadas

Art. 10. Aplica-se às obras em andamento, em qualquer estágio de execução, às estruturas desocupadas, bem como às atividades correlatas, como transporte e armazenamento de materiais de construção, o seguinte fluxo procedimental:

I – Averiguação: verificação preliminar da situação, fato ou denúncia, a cargo dos órgãos de segurança pública, com o objetivo de colher informações iniciais antes da adoção de medidas formais, como autuação ou instauração de processo administrativo;

II – Identificação dos infratores e compartilhamento de informações: os órgãos de segurança pública deverão coletar os dados pessoais dos infratores, realizar registros fotográficos da ocupação e compartilhar as informações com os demais órgãos públicos indicados nesta Lei;

III – Ordem de cessar: constatada a irregularidade, os órgãos de segurança pública deverão determinar a interrupção imediata das atividades, independentemente de prévia notificação, podendo empregar uso diferenciado da força, se



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



necessário;

IV – Ordem de desocupação compulsória e demolição: caberá ao gerente de contenção de ocupações irregulares ou ao diretor executivo de regularização fundiária e contenção de ocupações irregulares determinar a desocupação compulsória da área e a demolição da obra irregular, independentemente de notificação prévia;

V – Medidas executivas: caberá à Secretaria Municipal de Obras executar as medidas de demolição ora determinadas, bem como aos órgãos de segurança pública executar as medidas de desocupação compulsória, se for o caso, independentemente de notificação prévia;

VI – Produção de relatório final: ao término do procedimento, o gerente de contenção de ocupações irregulares deverá elaborar relatório técnico-administrativo consolidando as informações obtidas em todas as etapas, com a finalidade de subsidiar as ações administrativas, jurídicas e sociais subsequentes.

§1º O disposto nesta seção aplica-se, ainda, às estruturas inabitadas e independentes, aos muros e às cercas, desde que sua demolição possa ser realizada de forma segura, sem comprometimento das edificações ocupadas preexistentes.

§2º Nas hipóteses de obra em andamento ou de estruturas desocupadas, os procedimentos de desocupação compulsória e de demolição deverão ser executados de forma imediata, independentemente de notificação prévia, em razão do risco de agravamento ou de consolidação da situação fática, bem como da geração de danos urbanísticos, ambientais ou à segurança de eventuais ocupantes.

§3º Nos finais de semana, feriados e demais dias sem expediente administrativo, constatada de forma inequívoca a existência de ocupação irregular em espaço público ou em área de vulnerabilidade territorial, a Secretaria Municipal de Obras e os órgãos de segurança pública ficam autorizados a executar, sumária e excepcionalmente, a demolição de obras ou estruturas irregulares, com o devido registro documental do ato, o qual deverá ser submetido à convalidação pela autoridade competente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§4º Em caso de impossibilidade técnico-operacional de demolição imediata de obra irregular, nos termos deste artigo, será fixado no local aviso de constatação pelos órgãos de segurança pública, ficando a estrutura identificada sujeita ao cumprimento das medidas executivas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, independentemente de sua eventual ocupação neste período.

§5º A despeito da execução imediata dos procedimentos listados neste artigo, os infratores poderão solicitar oportunamente ao Município cópia do relatório final, bem como exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data dos procedimentos de desocupação compulsória e demolição.

Seção III

Das Obras Recém-Ocupadas e das Estruturas sem Ocupação Habitacional Consolidada

Art. 11. Aplica-se às obras recém-ocupadas e às estruturas ocupadas que, a despeito de estarem em uso no momento da constatação, não preencham os requisitos previstos nesta Lei para sua qualificação como habitação consolidada, o seguinte fluxo procedimental:

I – Averiguação: verificação preliminar da situação, fato ou denúncia, a cargo dos órgãos de segurança pública, com o objetivo de colher informações iniciais antes da adoção de medidas formais, como autuação ou instauração de processo administrativo;

II – Identificação dos infratores e compartilhamento de informações: os órgãos de segurança pública deverão coletar os dados pessoais dos infratores, realizar registros fotográficos da ocupação e compartilhar as informações com os demais órgãos públicos indicados nesta Lei;

III – Ordem de cessar: os órgãos de segurança pública deverão determinar a interrupção imediata das atividades remanescentes, independentemente de prévia notificação, podendo empregar uso diferenciado da força, se necessário;

IV – Autuação: caberá ao órgão de fiscalização urbanística, independentemente de prévia notificação, aplicar ou



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



encaminhar o auto de embargo, bem como notificar os responsáveis para a desocupação e demolição voluntária, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e das medidas executivas subsequentes;

V – Ordem de desocupação compulsória e demolição: caberá ao gerente de contenção de ocupações irregulares ou ao diretor executivo de regularização fundiária e contenção de ocupações irregulares determinar a desocupação compulsória da área e a demolição da obra irregular, independentemente de notificação prévia;

VI – Medidas executivas: caberá à Secretaria Municipal de Obras executar as medidas de demolição ora determinadas, bem como aos órgãos de segurança pública executar as medidas de desocupação compulsória, se for o caso, independentemente de notificação prévia;

VII – Produção de relatório final: ao término do procedimento, o gerente de contenção de ocupações irregulares deverá elaborar relatório técnico-administrativo consolidando as informações obtidas em todas as etapas, com a finalidade de subsidiar as ações administrativas, jurídicas e sociais subsequentes.

Parágrafo único. A instauração do procedimento previsto neste artigo impede o posterior enquadramento da obra como ocupação habitacional consolidada.

Seção IV

Das Obras com Ocupação Habitacional Consolidada

Art. 12. Aplica-se às obras ou estruturas com ocupação habitacional consolidada, assim qualificadas nos termos do art. 2º, V, desta Lei Complementar, o seguinte fluxo procedimental:

I – Avaliação habitacional: análise técnica dos grupos familiares afetados, a cargo da Diretoria Executiva de Produção e Planejamento Habitacional, destinada à verificação da possibilidade de seu enquadramento em programas habitacionais ou de reassentamento, devendo, para esse fim, ser elaborado e encaminhado relatório pormenorizado ao Secretário da pasta, contendo diagnóstico circunstanciado e, se for o caso, recomendação para a inclusão em política pública;

II – Avaliação técnica intersetorial: análise conjunta da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, da Secretaria de Assistência Social, do Instituto Itajaí Sustentável e da Defesa Civil, destinada a definir a solução técnica a ser adotada, podendo incluir regularização fundiária, desocupação com reassentamento, desocupação sem reassentamento, demolição ou outras medidas pertinentes;

III – Medidas executivas: caberá aos órgãos competentes, nos termos desta Lei, promover a implementação das providências homologadas;

IV – Produção de relatório final: ao término do procedimento, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação deverá elaborar relatório técnico-administrativo consolidando as informações obtidas em todas as etapas, com a finalidade de subsidiar as ações administrativas, jurídicas e sociais subsequentes.

§1º A adoção dos procedimentos previstos neste artigo não afasta a aplicação, pelas autoridades competentes, das medidas e sanções previstas na legislação urbanística, ambiental e de defesa civil vigente.

§2º Em qualquer hipótese, é vedada a realização de reformas, ampliações ou obras nas edificações ou estruturas com ocupação habitacional consolidada, salvo mediante prévia expedição da licença urbanística pertinente.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES

Art. 13. Com a finalidade de resguardar os objetivos desta Lei Complementar, bem como a segurança dos agentes públicos envolvidos, poderão ser adotadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas administrativas complementares:

I – Prática remota de atos procedimentais e encaminhamento de autos por meios digitais, sendo dispensada, em tais



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



casos, a presença da autoridade responsável no local da infração;

II – Notificação do proprietário ou possuidor de imóvel privado situado em área de vulnerabilidade territorial para a adoção de práticas mitigatórias relativas às ocupações irregulares, tais como vedação ou demolição de estruturas abandonadas, limpeza do terreno e construção de muros;

III – Aplicação de multas previstas no Código de Obras e Edificações vigente, sem prejuízo da imposição de outras penalidades cabíveis, em decorrência do descumprimento dos autos expedidos nos termos desta Lei Complementar;

IV – Constituição de grupos técnicos ou comissões intersetoriais, compostos por representantes dos órgãos e entidades envolvidos, com a finalidade de articular e executar, de forma coordenada, as medidas previstas nesta Lei;

V – Adoção de quaisquer outras medidas administrativas, urbanísticas ou operacionais compatíveis com os fins desta Lei, desde que amparadas em previsão legal e devidamente justificadas por ato fundamentado.

Parágrafo único. Na ausência do infrator ou na impossibilidade momentânea de sua identificação, será consignada no ato a expressão “INFRATOR DESCONHECIDO”, sem prejuízo da adoção imediata das medidas cabíveis.

Art. 14. Os infratores responderão pelas despesas decorrentes de demolição, desmonte, limpeza ou de quaisquer outros serviços executados pelo Poder Público, sem prejuízo da aplicação de multa e das demais sanções cabíveis.

§1º O proprietário ou possuidor de imóvel privado que deixar de cumprir as determinações do Município para a mitigação de riscos será solidariamente responsável pelas despesas previstas no caput.

§2º A Secretaria Municipal de Obras encaminhará ao setor competente relatório detalhado com a discriminação dos serviços e respectivos valores, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O julgamento dos recursos interpostos contra as medidas extraordinárias previstas nesta Lei Complementar será realizado, em única instância, pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, no prazo de até 15 (quinze) dias.

§1º Os recursos administrativos interpostos contra atos praticados, nos termos desta Lei Complementar, deverão tramitar de forma digital, por canal indicado pelo Município nos autos de notificação ou infração. Caso o interessado não disponha dos meios adequados para o exercício de sua defesa, deverá dirigir-se, com urgência, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, a fim de obter orientação e auxílio para a interposição de recurso.

§2º A interposição de recurso não terá efeito suspensivo, salvo se assim for determinado expressamente pela autoridade competente no momento da análise de sua admissibilidade.

§3º A ausência da defesa sujeitará o autuado às consequências da revelia.

Art. 16. A esta Lei Complementar se aplica, de forma subsidiária e complementar, as demais disposições legais contidas na legislação municipal urbanística, especialmente as regras atinentes ao processo administrativo fiscal urbanístico.

Art. 17. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Art. 18. Os arts. 100, 102, caput, 103, caput e §2º, e 104, caput, todos da Lei Complementar Municipal nº 467, de 12 de novembro de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 100. As edificações em ruínas ou em estado de abandono e as obras paralisadas que violem a ordem urbanística, apresentem risco ou dano ao meio ambiente, à segurança ou à saúde pública, ou se encontrem expostas a ocupações



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



irregulares, conforme atestado pelos órgãos competentes, estarão sujeitas à cassação das licenças urbanísticas, à interdição e à demolição, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.”

“Art. 102. O Município poderá determinar ao proprietário ou possuidor do imóvel a demolição total ou parcial de obra em andamento executada em manifesto desacordo com os parâmetros urbanísticos vigentes.” [...]

“Art. 103. O Município poderá executar diretamente a demolição de obras ou edificações, no todo ou em parte, quando verificada situação de risco ou ruína iminente ou após o esgotamento de tentativa de regularização urbanística junto ao proprietário ou possuidor do imóvel, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. [...]

§2º A ordem de demolição, nos termos desta Lei, caberá ao Secretário da pasta. [...]”

“Art. 104. Verificada a usurpação, invasão ou ocupação irregular de espaços públicos por obras, instalações, estruturas, equipamentos ou serviços, caberá ao Município executar, independentemente de prévia notificação, a desobstrução, a desocupação, a demolição ou demais medidas necessárias, a fim de reintegrar ao uso público a área indevidamente ocupada.” [...]

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar, no que couber.

Art. 20. Revoga-se o Decreto nº 13.502, de 12 de fevereiro de 2025.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 20 de outubro de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 107/2025

Exmo. Sr.
Ver. **FERNANDO MARTINS PEGORINI**
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo, dispor sobre medidas extraordinárias de fiscalização, contenção e controle de ocupações irregulares em espaços públicos e em áreas de vulnerabilidade territorial no Município de Itajaí

Cabe esclarecer que o Projeto em questão é fruto de profunda análise e discussão pela Comissão Mista de Planejamento e Fiscalização para Contenção de Assentamentos Irregulares em Áreas Públicas e Privadas no Município de Itajaí, criada pelo Decreto nº 13.640 de 02 de junho de 2025.

Cumprе destacar, de imediato, que a proposta de inovação legislativa ora apresentada possui os seguintes objetivos:

- a) coibir o crescimento urbano desordenado, prevenindo a ocupação irregular de espaços públicos e de áreas de vulnerabilidade territorial;
- b) promover a função social da cidade e da propriedade, bem como proteger os direitos fundamentais à vida, à dignidade, à moradia segura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- c) estimular a cultura da prevenção, da legalidade e do planejamento urbano, fortalecendo a autoridade pública frente às ocupações irregulares;
- d) assegurar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, ainda que em momento diferido, sobretudo nos casos de risco ou urgência, quando as circunstâncias exigirem a atuação imediata do Poder Público para salvaguardar a ordem urbanística, o meio ambiente e a segurança coletiva;
- e) promover a eficiência administrativa, a celeridade, a economicidade e a otimização de recursos públicos, priorizando soluções técnicas voltadas a impedir o potencial agravamento das ocupações irregulares;
- f) garantir mecanismos eficientes de responsabilização administrativa dos infratores;
- g) garantir a aplicação sistemática da legislação nacional, federal, estadual e municipal em matéria urbanística, ambiental, sanitária, habitacional, social, de segurança, de regularização fundiária e de defesa civil;
- h) promover mecanismos de integração e cooperação entre os diversos órgãos e entes públicos envolvidos nos procedimentos de contenção de ocupações irregulares.
- i) instituir medidas para prevenir a favelização, combater a criminalidade e assegurar a segurança pública.

Entende-se, ainda, que as normas vigentes, não atendem, de forma satisfatória, as necessidades do Município, trazendo o presente projeto alternativas para modernizar e tornar mais eficiente as políticas públicas locais voltadas para a contenção de ocupações irregulares e a gestão territorial ordenada.

Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação por esta Casa Legislativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município